ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 308/2018 DE junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 20 / 06 / 18
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projeto de lei.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 2º – O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§1º– O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º – O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º – As consultas populares disciplinadas pela presente Lei são facultativas, dependendo exclusivamente da deliberação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 4º – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos eleitores em pleno gozo dos direitos políticos, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

CAPITULO II
DO PLEBISCITO

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 5º– O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto:

I – manifestar-se, em tese, sobre qualquer matéria de relevância Estadual de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

II – legitimar a discussão sobre as alterações geopolíticas referidas no §4º do art. 18 da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

§1º – O resultado da consulta plebiscitária é vinculante apenas na hipótese de resposta negativa sobre questões geopolíticas; nos demais casos a decisão caberá à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Seção II

Do Procedimento

Art. 6º – Nas questões de relevância estadual, de competência da Assembléia Legislativa ou do Poder Executivo Estadual, o plebiscito poderá ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em conformidade com esta Lei.

Art. 7º – Convocado o plebiscito, as proposições legislativas em curso ou as medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias sejam afetas à consulta popular, terão sua tramitação sobrestada, até que os resultados das urnas sejam proclamados.

Seção III

Da realização do Plebiscito

Art. 8º – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

CAPITULO III
DO REFERENDO

Seção I
Das disposições Preliminares

Art. 9º – O referendo é convocado posteriormente a ato legislador ou administrativo, mediante Decreto Legislativo, cumprido ao povo votar pela respectiva ratificação ou rejeição, cujo resultado tem efeito vinculante.

Art. 10º – O referendo poderá ser convocado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da emenda à Constituição Estadual, lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 11 – A lei estadual que tiver sua eficácia sujeita à realização de referendo, se houver omissão quanto a este aspecto, só entrará em vigência após proclamado o resultado das urnas.

Seção II
Da Realização do Referendo

Art. 12 – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em

torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

CAPITULO IV
DA INICIATIVA POPULAR

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 13 – A iniciativa popular no legislativo estadual, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e o preceitos referentes à soberania popular estabelecidos no art. 14, III e 29, XIII, ambos da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Goiás, poderá ser exercida mediante apresentação, pelo cidadão de:

I – projeto de lei;

II – proposta de emenda à Lei Orgânica; e

Parágrafo único - A prova da cidadania será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Art. 14- A iniciativa popular prevista no artigo anterior será tomada por, no mínimo, 1 % (um por cento dos cidadãos), atendidos as normas constitucionais do art. 29, XIII da Constituição Federal e do Art. 20 a 24 da Constituição Estadual.

§ 1º – A aferição das assinaturas será procedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, com o auxílio da Justiça Eleitoral.

§2º – Os projetos de lei de iniciativa popular deverão circunscrever-se a um só assunto por vez.

§3º – Não será objeto de iniciativa popular:

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I – projetos de iniciativa privativa da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, previstos na Constituição Estadual;

II – projetos de iniciativa privativa do Governador, também previstos na Constituição Estadual.

Seção II
Do Procedimento

Art. 15– Recebida a proposição iniciativa popular, o presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás mandará verificar se foram atendidos os requisitos constitucionais e obedecendo as seguintes condições:

I – a prova da cidadania se dará com a assinatura do cidadão eleitor em pleno gozo de exercício dos direitos, deveres políticos constitucionais e deverá ser acompanhada de nome completo de forma legível e número do título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas pelo eleitorado do Estado ou comunidade local, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

III – a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição do Estado.

Art. 16 – Não se rejeitará, liminarmente, proposição de projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, escoimá-la dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 17 – As proposições de iniciativa popular terão tramitação idêntica as de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observado o contido nesta lei, o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 18 – O cidadão signatário poderá previamente indicar o deputado, com sua anuência, para exercer as atribuições conferidas ao parlamentar autor de proposição.

§ 1º– Nas comissões temáticas ou plenário, poderá usar da palavra para discutir projeto de lei ou proposta de emenda constitucional à Constituição Estadual, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, seu primeiro signatário ou, um jurista ou advogado de notório especialização no tema, indicado quando da apresentação da proposição.

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 19 – Quando rejeitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, a proposição de iniciativa popular será submetida a referendo popular se, no prazo de 120 (cento e vinte dias), 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições no Estado assim requerer.

§ 1º – O requerimento será entregue ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, e que imediatamente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para o seu cumprimento.

§ 2º – O requerimento, em relação aos seus signatários, deverá atender as condições previstas no inciso I do artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público , da cidade de Goiânia-GO , quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos,Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, JhonLukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, ThéricyHorrana Alves Fernandes, Vitor Musa Goncalves, Wanessa Moreira Cândida e tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador[1]: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política[2] deve repercutir na prática, onde o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã de 1988 e do" Espírito das Leis", desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de despertar da sociedade acadêmica contemporânea para à prática e forma inovadora de se fazer política.

Assim, há a inspiração e concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei municipal, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988, ainda sem regulamentação nestes 29 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade local, aproximando o cidadão de seu representante no legislativo municipal, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

Dentro da proposta do "cidadão legislador" o trabalho foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa, foi realizado com muita seriedade, debates, reuniões

[1] GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

[2]GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis:Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

pessoais em Goiânia, via telefônica e eletrônica e incorporado ao interesse público que culminaram na propositura em tela.

A finalidade do projeto de lei pelo docente e pelos discentes ora proposto é dispor sobre iniciativa popular, plebiscito e referendo, previstos no art. 1° e art. 14 da Constituição Federal de 1988 na Constituição do Estado de Goiás.

A soberania popular obteve especial atenção dos legisladores constituintes de 1987, tendo em vista sua importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que a Carta Magna de 1988, estabelece expressamente que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

A própria Constituição Federal de 1988, prescreve que o detentor do poder é povo, que via de regra exerce esse poder através de seus representantes eleitos através do voto, no entanto, há também o exercício do poder exercido diretamente pelo povo, concretizando a soberania popular.

Desta forma, considerando que soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei, a presente proposição visa dispor tais institutos no âmbito do Estado de , estabelecendo no Estado de Goiás conceitos, regras de procedimento, realização para o exercício da soberania popular dos cidadãos através do plebiscito, referendo, iniciativa popular de projeto de lei, bem como seus requisitos, limites, procedimentos.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás, e no regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002857
Data Autuação: 20/06/2018

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
11
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto : 308-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018002857

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 308/0820 **DE** Junho **2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 20 / 06 / 18
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projeto de lei.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 13 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 2º – O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§1º– O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º – O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º – As consultas populares disciplinadas pela presente Lei são facultativas, dependendo exclusivamente da deliberação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 4º – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos eleitores em pleno gozo dos direitos políticos, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

CAPITULO II
DO PLEBISCITO

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 5º– O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto:

I – manifestar-se, em tese, sobre qualquer matéria de relevância Estadual de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

II – legitimar a discussão sobre as alterações geopolíticas referidas no §4º do art. 18 da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás.



§1º – O resultado da consulta plebiscitária é vinculante apenas na hipótese de resposta negativa sobre questões geopolíticas; nos demais casos a decisão caberá à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.



Seção II

Do Procedimento

Art. 6º – Nas questões de relevância estadual, de competência da Assembléia Legislativa ou do Poder Executivo Estadual, o plebiscito poderá ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em conformidade com esta Lei.

Art. 7º – Convocado o plebiscito, as proposições legislativas em curso ou as medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias sejam afetas à consulta popular, terão sua tramitação sobrestada, até que os resultados das urnas sejam proclamados.

Seção III

Da realização do Plebiscito

Art. 8º – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

CAPITULO III
DO REFERENDO

Seção I
Das disposições Preliminares

Art. 9º – O referendo é convocado posteriormente a ato legislador ou administrativo, mediante Decreto Legislativo, cumprido ao povo votar pela respectiva ratificação ou rejeição, cujo resultado tem efeito vinculante.

Art. 10º – O referendo poderá ser convocado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da emenda à Constituição Estadual, lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 11 – A lei estadual que tiver sua eficácia sujeita à realização de referendo, se houver omissão quanto a este aspecto, só entrará em vigência após proclamado o resultado das urnas.

Seção II
Da Realização do Referendo

Art. 12 – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em

torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

PROTOCOLO FOLHAS 16 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 16 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPITULO IV
DA INICIATIVA POPULAR

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 13 – A iniciativa popular no legislativo estadual, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e o preceitos referentes à soberania popular estabelecidos no art. 14, III e 29, XIII, ambos da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Goiás, poderá ser exercida mediante apresentação, pelo cidadão de:

I – projeto de lei;

II – proposta de emenda à Lei Orgânica; e

Parágrafo único - A prova da cidadania será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Art. 14- A iniciativa popular prevista no artigo anterior será tomada por, no mínimo, 1 % (um por cento dos cidadãos), atendidos as normas constitucionais do art. 29, XIII da Constituição Federal e do Art. 20 a 24 da Constituição Estadual.

§ 1º – A aferição das assinaturas será procedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, com o auxílio da Justiça Eleitoral.

§2º – Os projetos de lei de iniciativa popular deverão circunscrever-se a um só assunto por vez.

§3º – Não será objeto de iniciativa popular:

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 17 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

I – projetos de iniciativa privativa da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, previstos na Constituição Estadual;

II – projetos de iniciativa privativa do Governador, também previstos na Constituição Estadual.

Seção II
Do Procedimento

Art. 15– Recebida a proposição iniciativa popular, o presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás mandará verificar se foram atendidos os requisitos constitucionais e obedecendo as seguintes condições:

I – a prova da cidadania se dará com a assinatura do cidadão eleitor em pleno gozo de exercício dos direitos, deveres políticos constitucionais e deverá ser acompanhada de nome completo de forma legível e número do título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas pelo eleitorado do Estado ou comunidade local, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

III – a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição do Estado.

Art. 16 – Não se rejeitará, liminarmente, proposição de projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, escoimá-la dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 17 – As proposições de iniciativa popular terão tramitação idêntica as de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observado o contido nesta lei, o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 18 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18 – O cidadão signatário poderá previamente indicar o deputado, com sua anuência, para exercer as atribuições conferidas ao parlamentar autor de proposição.

§ 1º– Nas comissões temáticas ou plenário, poderá usar da palavra para discutir projeto de lei ou proposta de emenda constitucional à Constituição Estadual, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, seu primeiro signatário ou, um jurista ou advogado de notório especialização no tema, indicado quando da apresentação da proposição.

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 19 – Quando rejeitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, a proposição de iniciativa popular será submetida a referendo popular se, no prazo de 120 (cento e vinte dias), 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições no Estado assim requerer.

§ 1º – O requerimento será entregue ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, e que imediatamente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para o seu cumprimento.

§ 2º – O requerimento, em relação aos seus signatários, deverá atender as condições previstas no inciso I do artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 19 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS 8 SEMPLA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público , da cidade de Goiânia-GO , quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos,Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, JhonLukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, ThéricyHorrana Alves Fernandes, Vitor Musa Goncalves, Wanessa Moreira Cândida e tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador[1]: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política[2] deve repercutir na prática, onde o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã de 1988 e do" Espírito das Leis", desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de despertar da sociedade acadêmica contemporânea para à prática e forma inovadora de se fazer política.

Assim, há a inspiração e concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei municipal, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988, ainda sem regulamentação nestes 29 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade local, aproximando o cidadão de seu representante no legislativo municipal, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

Dentro da proposta do "cidadão legislador" o trabalho foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa, foi realizado com muita seriedade, debates, reuniões

[1] GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

[2]GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis:Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

pessoais em Goiânia, via telefônica e eletrônica e incorporado ao interesse público que culminaram na propositura em tela.

A finalidade do projeto de lei pelo docente e pelos discentes ora proposto é dispor sobre iniciativa popular, plebiscito e referendo, previstos no art. 1° e art. 14 da Constituição Federal de 1988 na Constituição do Estado de Goiás.

A soberania popular obteve especial atenção dos legisladores constituintes de 1987, tendo em vista sua importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que a Carta Magna de 1988, estabelece expressamente que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

A própria Constituição Federal de 1988, prescreve que o detentor do poder é povo, que via de regra exerce esse poder através de seus representantes eleitos através do voto, no entanto, há também o exercício do poder exercido diretamente pelo povo, concretizando a soberania popular.

Desta forma, considerando que soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei, a presente proposição visa dispor tais institutos no âmbito do Estado de , estabelecendo no Estado de Goiás conceitos, regras de procedimento, realização para o exercício da soberania popular dos cidadãos através do plebiscito, referendo, iniciativa popular de projeto de lei, bem como seus requisitos, limites, procedimentos.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás, e no regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
219

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antônio
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26 / 06 / 2018

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assem.
Folhas
22

PROCESSO N.º : 2018002857
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo, conforme previsto no inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, segundo o qual compete privativamente à Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei, e a presente proposição visa dispor sobre tais institutos no âmbito do Estado de Goiás, estabelecendo conceitos, requisitos, limites e procedimentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual estabelece:

"Art. 11. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

.....

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;"

Realmente, o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual ainda carece da devida regulamentação, por meio da edição de uma competente lei estadual. É preciso assinalar, preliminarmente, que esta matéria não se insere dentre

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
13

àquelas da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20). Tem-se, nesse caso, uma situação de omissão legislativa legitimadora da presente propositura.

Nessa matéria, é importante conferir o disposto no art. 14 da Constituição da República sobre o tema:

> *"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
> *I – plebiscito;*
> *II – referendo;*
> *III – iniciativa popular."*

Para regulamentar este dispositivo da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. O art. 6º da lei federal em questão possibilitou aos Estados o exercício de competência suplementar no que pertine ao plebiscito e ao referendo, senão vejamos:

> *"Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica."*

Verifica-se, portanto, que aos Estados é conferida competência para, **suplementarmente**, disciplinar a matéria relativa aos plebiscitos e referendos em **questões especificas estaduais**.

Por tal razão, não há óbice constitucional para aprovação da presente matéria. No entanto, para ser aprovado, o projeto de lei em pauta precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

> *"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 20 DE JUNHO DE 2018.*

Const. Justiça e Redação
24

Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e estabelece procedimentos para as proposituras de iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância para o Estado de Goiás, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais.

Art. 8º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Não poderá ser autorizado referendo ou convocado plebiscito nas seguintes hipóteses:

I – nos oitos meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

I – na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 10. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo que tenha por objeto matéria de acentuada relevância da iniciativa legislativa reservada dos respectivos órgãos.

Art. 11. As organizações representativas da sociedade civil goiana, bem como qualquer cidadão devidamente identificado, poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo, em matéria de acentuada relevância.

Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de:

I – proposta de emenda constitucional subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios;

II – projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 13. A proposição de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de proposta de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais;

VI – nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo regimental, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação da proposição;

VII – cada proposição deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – a proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação.

Art. 14. A subscrição de proposição de iniciativa popular pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, mediante cadastro de usuário no Poder Legislativo, conforme regulamentado por esse Poder.

§ 1º O cadastro será realizado mediante o preenchimento, pelo eleitor do Estado de Goiás, de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contemplando os seguintes dados:

I – nome completo;

II – filiação;

III – número do título eleitoral;

IV – número do CPF;

V – endereço residencial;

VI – endereço eleitoral;

VII – endereço eletrônico.

§ 2º O formulário de cadastro deverá constar advertência de que a inserção de dados inverídicos sujeita o responsável às sanções previstas na legislação penal.

§ 3º Os dados cadastrais são sigilosos, sendo admitida tão somente a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 4º Após o cadastro, deverá ser encaminhado um email de confirmação para o eleitor, devendo conter um link para a respectiva ativação.

§ 5º No momento da subscrição do eleitor a cada propositura, deverá ser enviado um código numérico de confirmação para o seu email, o qual deverá ser digitado na página da internet para que seja efetivada a assinatura eletrônica ao respectivo projeto de lei ou proposta de emenda constitucional.

§ 6º Os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais serão regulamentados por resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Legislativa
Folha
29

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator

mtc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 2857/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11 / 09 / 2018.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
31
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
32
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Req. Nº 02/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
EM, 27 - 08 - 2019.
PRESIDENTE

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

PL 2018002711, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

PL 2018002187, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

PL 2018000960, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

PL 2018001169, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

PL 2018001482, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
33
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2018001502, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU FORNEÇAM TAIS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018001736, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO POR PESSOA IDOSA.

PL 2018001738, OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

PL 2018002268, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA O CIRCO LAHETO.

PL 2018002806, CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

PL 2018002416, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DA COBRANÇA DO ICMS, A COMPRA DE ARMA DE FOGO, VEÍCULOS, MUNIÇÕES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DEMAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE GOIÁS.

PL 2018002846, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM SEU EMPREENDIMENTO.

PL 2018002857, DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
34
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2018003839, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PL 2018003843, GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018004010, ALTERA A LEI N. 18.807, DE 9 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

PL 2018003975, OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003974, SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003972, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL 17.545/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 2017000872, DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017000882, ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
35
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2017001040, ALTERA A LEI N°18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001491, DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

PL 2017001493, ALTERA A LEI N° 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001610, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001981, ALTERA A LEI N° 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

PL 2017002292, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (INSTITUTO EDUCACIONAL CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURA E SAÚDE - IECMACS).

PL 2017002295, INSTITUI O ESTIMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
36
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PL 2017002410, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZILDA ARNS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017002498, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017003251, INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2017003481, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE BANDAS E FANFARRAS).

PL 2017004555, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

PL 2017004553, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (31° CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA).

PL 2017004986, OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000406, ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

PL 2016000365, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
134
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2016000775, ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL.

PL 2016000776, OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

PL 2016000773, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS EXIBIREM ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

PL 2016000771, NSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000779, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000931, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO, INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016000941, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO,

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
38
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016001401, OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECEREM CARRO RESERVA SIMILAR AO DO CLIENTE, NO CASO DO AUTOMÓVEL FICAR PARADO POR MAIS DE 15 DIAS POR FALTA DE PEÇAS ORIGINAIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATADO.

PL 2016001517, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016001866, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

PL 2016002505, ALTERA A LEI N° 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2016002507, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

PL 2016003108, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
39
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016003066, SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2016003068, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016003069, OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.

PL 2016003107, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICIDIO".

PL 2015001092, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS DENOMINADO PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001289, ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PL 2015001431, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
40
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2015001432, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

PL 2015001471, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001498, ALTERA A LEI N° 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001855, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015001945, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003358, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTOS, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
41
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2015003404, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

PL 2015003435, APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.

PL 2015003751, ALTERA A LEI Nº 18.052, DE 24 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM, NAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003750, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003880, ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003878, ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003875, ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
42
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PL 2015004063, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015004062, ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2015004153, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR TROMBOFILIA NO ESTADO DE GOIÁS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
43
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 27 DE maio DE 2019.

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ESTADO DE GOIÁS
44
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao Sr. Deputado (a) Vinícius Nogueira **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 201800285?.
Sala das Comissões.

Em 28 / 04 / 2019.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
45
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº : 2018002857

INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 308, de 20 de junho de 2017, de autoria da ilustríssima colega Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, o projeto recebeu um substitutivo do eminente relator, o ex-Deputado Carlos Antônio, com intuito de promover adequações à proposição.

Apreciando o substitutivo do relator a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, passo a fazer.

É o breve relatório.

Um dos pontos problemáticos das questões relacionadas à autorização de referendos, convocação de plebiscitos e a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular no processo legislativo é, sem dúvida alguma, a ausência de regulamentação.

Conforme dispõe o inciso XI do art. 11 de nossa Constituição Estadual, compete privativamente à Assembleia Legislativa "autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei". Contudo, a devida regulamentação, realizada através da edição de uma lei estadual pertinente, ainda não se concretizou.

ESTADO DE GOIÁS
46
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

É exatamente a este fim que se destina a propositura em análise. Como bem argumentam a nobre autora e o eminente relator, em suas justificativas, a soberania popular é exercida através do sufrágio universal nas eleições gerais, com voto direto e secreto, com valor igual para todos, mas é também exercida mediante plebiscito, referendo, e iniciativa popular de projeto de lei, sendo, portanto, não apenas oportuna, como necessária a regulamentação de tais institutos, estabelecendo conceitos, requisitos, limites e procedimentos.

Cabe destacar, adicionalmente, que a eminente autora, ao que indica a justificativa apresentada, formulou a presente propositura a partir de um projeto de inciativa de acadêmicos de direito, estimulando a soberania popular não somente através do poder legiferante desta Casa, mas também na prática de seu mandato parlamentar. De se aplaudir a iniciativa da nobre deputada e de se considerar que esse esforço legislativo é meritório e tem potencial para influir de forma muito positiva no fortalecimento de nossa democracia.

Vejo nele, portanto, preenchidos os requisitos de conveniência (interesse público) e da oportunidade (interesse público no seu correto tempo) e sou por sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
42
FOLHAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA**.

Processo Nº 201900285 7

Sala das Comissões.

Em 08 / 05 / 2019.

Deputados Membros

Titulares	**Suplentes**
Álvaro Guimarães (DEM)	Chico KGL (DEM)
Henrique César (PSC)	Virmondes Cruvinel (PPS)
Amauri Ribeiro (PRP)	Major Araújo (PRP)
Coronel Adailton (PP)	Karlos Kabral (PDT)
Delegada Adriana Accorsi (PT)	Antônio Gomide (PT)
Tião Caroço (PSDB)	Talles Barreto (PSDB)
Vinicius Cirqueira (PROS)	Rubens Marques (PROS)

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28/11/2019
SEM EFEITO
1º Secretário

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28/11/2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04/12/2019
SEM EFEITO
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04/12/2019
1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
40
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.217-P

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 379, extraído do Processo Legislativo nº 2018002857, aprovado em sessão realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
49
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 379, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e estabelece procedimentos para as proposituras de iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância para o Estado de Goiás, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais.

Art. 4º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular, dando-se preferência a data que recair no domingo ou em dia de feriado nacional ou estadual;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

ESTADO DE GOIÁS
30
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 7º As perguntas previstas no plebiscito ou no referendo devem estar definidas no decreto legislativo que aprovar os mesmos.

§ 1º As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, proporcionando respostas sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.

§ 2º As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 8º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Não poderá ser autorizado referendo ou convocado plebiscito nas seguintes hipóteses:

I - nos oito meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

II - na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 10. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo que tenha por objeto matéria de acentuada relevância da iniciativa legislativa reservada dos respectivos órgãos.

Art. 11. As organizações representativas da sociedade civil goiana, bem como qualquer cidadão devidamente identificado, poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo, em matéria de acentuada relevância.

Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de:

I - proposta de emenda constitucional subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios;

II - projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 13. A proposição de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

ESTADO DE GOIÁS
51
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de proposta de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais;

VI - nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo regimental, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação da proposição;

VII - cada proposição deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - a proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação.

Art. 14. A subscrição de proposição de iniciativa popular pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, mediante cadastro de usuário no Poder Legislativo, conforme regulamentado por esse Poder.

§ 1º O cadastro será realizado mediante o preenchimento, pelo eleitor do Estado de Goiás, de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contemplando os seguintes dados:

I - nome completo;

II - filiação;

III - número do título eleitoral;

IV - número do CPF;

V - endereço residencial;

VI - endereço eleitoral;

VII - endereço eletrônico.

§ 2º O formulário de cadastro deverá constar advertência de que a inserção de dados inverídicos sujeita o responsável às sanções previstas na legislação penal.

ESTADO DE GOIÁS
452
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Os dados cadastrais são sigilosos, sendo admitida tão somente a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 4º Após o cadastro, deverá ser encaminhado um e-mail de confirmação para o eleitor, devendo conter um link para a respectiva ativação.

§ 5º No momento da subscrição do eleitor a cada propositura, deverá ser enviado um código numérico de confirmação para o seu e-mail, o qual deverá ser digitado na página da internet para que seja efetivada a assinatura eletrônica ao respectivo projeto de lei ou proposta de emenda constitucional.

§ 6º Os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais serão regulamentados por resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -
Claudio Meirelles
Deputado

- 2º SECRETÁRIO -
Gustavo Sebba
Deputado

ESTADO DE GOIÁS 53 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - a Alergia Alimentar, sintomas e causas;

II - tratamentos médicos adequados;

III - formas de como gerenciar a alergia alimentar em ambientes escolares e hospitalares.

Art. 4º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Alergia Alimentar será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 163597

LEI Nº 20.704, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

AUT. 379

Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 11, XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e estabelece procedimentos para as proposituras de iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância para o Estado de Goiás, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais.

Art. 4º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular, dando-se preferência a data que recair no domingo ou em dia de feriado nacional ou estadual;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 7º As perguntas previstas no plebiscito ou no referendo devem estar definidas no decreto legislativo que aprovar os mesmos.

§ 1º As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, proporcionando respostas sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.

§ 2º As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 8º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Não poderá ser autorizado referendo ou convocado plebiscito nas seguintes hipóteses:

I - nos oito meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

II - na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 10. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo que tenha por objeto matéria de acentuada relevância da iniciativa legislativa reservada dos respectivos órgãos.

Art. 11. As organizações representativas da sociedade civil goiana, bem como qualquer cidadão devidamente identificado, poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo, em matéria de acentuada relevância.

Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de:

I - proposta de emenda constitucional subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios;

II - projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 13. A proposição de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições:

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

Diretoria

José Roberto Borges da Rocha Leão
Presidente

Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão Integrada

Elizeth Castro de Araújo
Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 9c8d582e

ESTADO DE GOIÁS
54
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de proposta de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais;

VI - nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo regimental, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação da proposição;

VII - cada proposição deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - a proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação.

Art. 14. A subscrição de proposição de iniciativa popular pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, mediante cadastro de usuário no Poder Legislativo, conforme regulamentado por esse Poder.

§ 1º O cadastro será realizado mediante o preenchimento, pelo eleitor do Estado de Goiás, de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contemplando os seguintes dados:

I - nome completo;

II - filiação;

III - número do título eleitoral;

IV - número do CPF;

V - endereço residencial;

VI - endereço eleitoral;

VII - endereço eletrônico.

§ 2º O formulário de cadastro deverá constar advertência de que a inserção de dados inverídicos sujeita o responsável às sanções previstas na legislação penal.

§ 3º Os dados cadastrais são sigilosos, sendo admitida tão somente a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 4º Após o cadastro, deverá ser encaminhado um e-mail de confirmação para o eleitor, devendo conter um link para a respectiva ativação.

§ 5º No momento da subscrição do eleitor a cada propositura, deverá ser enviado um código numérico de confirmação para o seu e-mail, o qual deverá ser digitado na página da internet para que seja efetivada a assinatura eletrônica ao respectivo projeto de lei ou proposta de emenda constitucional.

§ 6º Os procedimentos de cadastro, assinatura eletrônica e conferência dos requisitos legais serão regulamentados por resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 163599

LEI Nº 20.705, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

Art. 2°O fornecimento dos óculos se dará pelo Poder Público Estadual à criança comprovadamente carente, cujos responsáveis não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência da família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovadamente carente a pessoa que comprove renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos estipulados pelo Governo Federal.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 163600

DECRETO Nº 9.589, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Decreto no 9.462, de 11 de julho de 2019, que institui o Programa MOVE Goiás no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo nº **201918037003667**.

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo III do Decreto nº 9.462, de 11 de julho de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

ANEXO ÚNICO

No DE ORDEM	ÓRGÃOS	QUANTITATIVO
1	AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC	5
2	AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR	5
3	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - CASA CIVIL	7

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 9c8d582e

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
55
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO DE FREITAS
Diretor Parlamentar